



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659736/2011-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-004.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Embargante ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Reconhece-se a existência de contradição no acórdão, na medida em que o dispositivo indica provimento parcial, enquanto os fundamentos da decisão apontam para o provimento integral.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar as contradições apontadas e retificar o decidido no Acórdão nº 1301-003.744 para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte Ultrapar Participações S/A em face do Acórdão nº 1301-003.744 (fls. 242 e ss).

O Despacho de Admissibilidade (fls.404-406) admitiu os embargos de declaração, tendo em vista que em dois momentos o acórdão indica o provimento apenas parcial ao recurso voluntário do contribuinte: a) no dispositivo e b) na conclusão do voto do Relator. Entretanto, a leitura do teor do voto e de seus fundamentos apontava, *s.m.j.*, para o provimento integral do recurso voluntário.

Diante deste fato, o Despacho de Admissibilidade concluiu que havia evidente contradição (ou lapso manifesto) entre os fundamentos da decisão e o que constou da conclusão final do voto e, conseqüentemente, do dispositivo, sendo necessária a devida correção (ou esclarecimento) desta divergência pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço do recurso.

De fato, conforme reconhecido no Despacho de Admissibilidade, constata-se uma contradição entre o dispositivo e conclusão do voto que deram provimento parcial ao recurso voluntário, enquanto que o teor do voto traz fundamentos para o provimento integral.

Para melhor compreender a questão, passamos a uma breve análise dos fatos.

Trata o presente processo de pedido de compensação eletrônico, através do qual a Embargante pleiteou compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ R\$ 4.650.801,43 com débitos próprios.

De pronto, o Despacho Decisório Eletrônico reconheceu um saldo negativo no valor de R\$ 2.135.451,45. A diferença não reconhecida dizia respeito a duas parcelas de IRRF (R\$ 2.173.966,28) e de estimativas que haviam sido objeto de compensação (R\$ 341.383,70), totalizando R\$ 2.515.349,98 de saldo negativo não reconhecido, conforme abaixo:

IRRF

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.306.294/0001-45	6800	15.303,20	0,00	15.303,20	Retenção na fonte não comprovada
57.651.960/0001-39	5706	2.158.663,08	0,00	2.158.663,08	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.173.966,28	0,00	2.173.966,28	

Estimadas objeto de Compensação não homologada

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	12899.31048.270706.1.3.02-7400	160.109,52	0,00	160.109,52	Compensação não confirmada
JUL/2006	33545.27628.170806.1.3.02-8116	181.274,18	0,00	181.274,18	DCOMP não homologada
Total		341.383,70	0,00	341.383,70	

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente.

Ainda irredesistido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual informou erro de preenchimento do CNPJ da fonte pagadora e fez juntar comprovantes de retenções. Em relação às estimativas, aduziu que as estimativas compensadas deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo, pois mesmo sendo julgadas improcedentes, o montante relativo a elas seria recolhido espontaneamente ou através de cobrança judicial, já que o débito se encontrava confessado nas referidas DCOMPs.

No que diz respeito às retenções na fonte, o acórdão embargado reconheceu comprovadas as retenções, ou seja, todo o valor residual de fonte (R\$ 2.173.966,28), restou confirmado, conforme excerto do acórdão abaixo transcrito:

Desse modo, entendo comprovadas as retenções do imposto em nome das fontes pagadoras informadas, nos CNPJ nºs 30.306.293/000145 (R\$ 15.303,20) e 57.651.960/000139 (R\$ 2.158.663,08), devendo ser homologada a compensação nesse ponto.

A matéria contraditória que deu ensejo aos embargos de declaração, diz respeito à parcela do saldo negativo composto por estimativas que foram objeto de compensação não homologada, no valor de R\$ 341.383,70.

Em relação a essa matéria, constou do acórdão embargado:

Ementa:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado. **Em relação ao item 2 do voto, os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo**

Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanharam o voto do relator por suas conclusões, entendimento que será reproduzido pelo próprio relator em seu voto. Declarou-se impedida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Voto:

II) Saldo negativo das estimativas objeto de compensação não homologada.

Sobre este tema, **venho há muito sustentando que, uma vez confessados os créditos tributários que serão objeto da compensação, os mesmos já gozam de liquidez e certeza suficientes para comporem o saldo negativo de IRPJ do exercício**, de modo que mesmo que as compensações sejam julgadas improcedentes, o montante do crédito não será alterado, restando apenas o adimplemento espontâneo ou mediante cobrança judicial.

Entendo que a exigência de homologação da compensação só faria sentido diante de um pedido de restituição, que o art. 165 do Código Tributário Nacional exige expressamente a ocorrência de pagamento na forma do art. 162 da mesma lei:

(...)

Portanto, **reconheço que a geração de saldo negativo de IRPJ não está condicionado ao efetivo e terminal adimplemento das estimativas, mas ao reconhecimento delas enquanto crédito tributário líquido e certo**, não havendo que se confundir fases distintas do fenômeno tributário, quais sejam, o reconhecimento/nascimento do crédito e o seu adimplemento.

Um argumento que me parece reforçar a desnecessidade de pagamento ou compensação para que se reconheça o crédito correspondente à estimativa consiste na possibilidade desse crédito tributário declarado e não pago ser extinto por diversas formas, como decadência, prescrição ou remissão, nos termos do art. 156 do CTN, ou mesmo por prescrição intercorrente, no âmbito da execução fiscal, sem que essa ausência de pagamento impeça o aproveitamento da estimativa extinta na composição de saldo negativo compensável.

(...)

Em que pese a minha posição externada acima, o entendimento majoritário deste Colegiado tem se pautado de acordo com o entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Roberto Silva Júnior, em declaração de voto anexada ao Acórdão CARF nº 1301-003.719, a qual reproduzo como fundamento determinante da presente decisão:

(...)

A lógica que orienta essa jurisprudência conduz à conclusão de que a estimativa que não tenha sido liquidada mediante pagamento, assim considerada a entrega de dinheiro ao Erário, ou mediante compensação já homologada, poderia compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Isso porque, também no tocante às estimativas e ao saldo negativo, **há de se aplicar a regra que exige a verificação de aumento de disponibilidade de uma parte (Fisco) correspondendo a um decréscimo de patrimônio da outra (contribuinte ou responsável). Em suma, o que rende ensejo à restituição é o enriquecimento sem causa atrelado ao empobrecimento igualmente injusto. Na ausência desses dois elementos fáticos, não haverá direito a crédito**.

(...)

Considerando o entendimento externado na forma de parecer normativo pela própria Receita Federal, e tendo em conta que fora admitido pela Administração o parcelamento de algumas estimativas, **há de se reconhecer que tais valores (compensados e parcelados) podem compor o saldo negativo do IRPJ e da CSLL**. Tal reconhecimento, porém, deve se dar nos estritos limites do Parecer, **de modo a impedir que se considere na composição do saldo negativo qualquer débito de estimativa extinto por outro meio que não seja o pagamento ou a compensação**."

Nesses termos, **voto por dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos feita pela fiscalização**.

De fato, constata-se uma contradição entre os fundamentos do voto e o que restou decidido pelo Colegiado.

Tive a oportunidade de participar do julgamento em questão e acompanhar o entendimento da Turma ao longo do tempo, inclusive em razão da mudança de composição do Colegiado.

Em julgados mais recentes, tenho me manifestado no sentido de não permitir que estimativas que foram objeto de compensação não homologada compoam o saldo negativo do período, fazendo um alerta para impedir que a Unidade de Origem proceda à cobrança dos valores em duplicidade.

A despeito disso, e considerando que o entendimento do Colegiado sofreu e ainda poderá ser alterado em razão de novas alterações na composição do Colegiado, entendo que a resolução dos embargos deve buscar, com a maior fidelidade possível, esclarecer qual foi o entendimento do Colegiado *naquele* julgamento ocorrido em 21/02/2019.

Nesse sentido, entendo que assiste razão ao Embargante quando defende que o provimento foi integral.

Isto porque, o I. Relator Carlos Daniel defendeu o entendimento de que a estimativa que foi objeto de compensação deveria compor o saldo negativo do período, independentemente do desfecho do pedido, uma vez que a estimativa estaria confessada e seria extinta por algumas das formas previstas no Código Tributário, podendo inclusive ser extinta por decadência, prescrição ou remissão.

Este foi justamente o ponto de divergência do Colegiado naquela ocasião. Os demais Conselheiros entenderam que a estimativa objeto de compensação poderia compor o saldo negativo, mas que não poderiam compor o saldo negativo qualquer débito de estimativa extinto por outro meio que não fosse o pagamento ou a compensação.

Por esta razão, os demais Conselheiros acompanharam o Relator por suas conclusões, e naquela ocasião, o I. Relator se comprometeu a reproduzir o conteúdo da Declaração de Voto do Conselheiro Roberto constante do acórdão n. 1301-003.719, o que foi efetivamente realizado.

Sendo assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição, reconhecendo o provimento integral do recurso voluntário, uma vez que o Colegiado à época acompanhou o Relator por suas conclusões, e reconheceu a possibilidade de

as estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada poderiam compor o saldo negativo do ano-calendário 2006.

Por conseguinte, o disposto da acórdão embargado deve ser alterado de:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso voluntário** para reconhecer o direito de crédito pleiteado. Em relação ao item 2 do voto, os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanharam o voto do relator por suas conclusões, entendimento que será reproduzido pelo próprio relator em seu voto. Declarouse impedida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso voluntário** para reconhecer o direito de crédito pleiteado. Em relação ao item 2 do voto, os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanharam o voto do relator por suas conclusões, entendimento que será reproduzido pelo próprio relator em seu voto. Declarouse impedida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e retificar o decidido no Acórdão nº 1301-003.744 para dar provimento integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite